



ERRATA EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº 77/2021
Processo nº: 164/2021

Salto do Lontra, 16 de agosto de 2021.

Objeto: contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento uniformes escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino conforme solicitado pela secretaria municipal de educação esporte e cultura.

MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, Paraná inscrito no CNPJ sob nº 76.205.707/0001-04, sediado a Rua Prefeito Neuri Baú, 975, Centro, Salto do Lontra - PR, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de licitação Fabiano Romani designado pela Portaria n. 002/2021, devidamente autorizado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Fernando Alberto Cadore, em conformidade como disposto na Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, Decreto n.3.555/00 (por analogia e naquilo que couber), e legislação complementar aplicável, torna público a publicação da errata de alteração ao do edital 77/2021 anexo I termo de referência:

Onde se Lê

“[...] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta[...].”

Leia-se

“[...] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. [...]”

2º - Fica alterado a data de abertura do certame passando para a data de 27 de agosto de 2021 as 09:00horas.

3º - Ficando inalterados as demais cláusulas do Edital

4º - A Retificação e o Edital encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra: www.saltodolontra.pr.gov.br. Esclarecimentos: das 07:45 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:00 horas, pelo telefone (46) 3538-1177.

5º Alteração devido a impugnação de edital apresentada pela licitante: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Fabiano Romani
Pregoeiro

De Acordo:

Fernando Alberto Cadore
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br



**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 212/2021
MODALIDADE PREGÃO N.º 043/2021
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO 1**

O edital de licitação que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada do ramo, para confecção de uniforme escolar composto por camiseta manga curta, bermuda, shorts-saia, jaqueta, calça e tênis, para os alunos das unidades de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental do Município de Formosa do Oeste – PR, recebeu um pedido de impugnação que explicaremos a seguir.

Antes de tudo a impugnante apresenta tempestivamente a peça o que nos permite responder a tempo antes da sessão pública. Recordamos que o Decreto nº10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no artigo 24 lembra que a impugnação não tem caráter suspensivo, o efeito suspensivo é medida excepcional e deverá ser motivado.

A peça de impugnação eloquentemente apresentada, recorda que o instrumento convocatório traz exigências de validade para os laudos técnicos dos calçados e técnicas mínimas que cerceariam a participação de concorrentes e que não há base legal para tal exigência.

Analisando a documentação encaminhada, retificaremos o edital excluindo a validade do laudo conforme a solicitação.

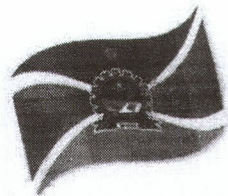
Diante o exposto, acatamos a impugnação uma vez que as exigências solicitadas não restringem competição e permitem que os serviços sejam contratados de melhor forma e sugerimos a autoridade superior que retifique o edital incluindo as novas exigências.

Formosa do Oeste, 23 de agosto 2021.



Douglas Vinicius Mequelin
Pregoeiro
Decreto 11/2021

Assinado de forma digital
por DOUGLAS VINICIUS
MEQUELIN:07079059909
Dados: 2021.08.24
16:09:18 -03'00'



PARECER JUR DICO

Licita o: 115/2021

Preg o: 67/2021

Item: uniformes da rede de ensino

DOCES PASSOS COM RCIO DE CAL ADOS E CONFEC OES LTDA-ME, CNPJ n  09.255.998/0001-40, apresentou impugna o ao edital de processo licitat rio n  constante supra, arguindo ilegalidade e restri o   competitividade por conta:

- a) quanto   apresenta o de amostra padronizada no prazo de 7 (sete) dias  teis;
 - b) acredita o emitido pelo INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.
- Na hip tese de n o constar prazo de validade nos laudos, este  rg o aceitar  como v lidos aqueles expedidos em at  180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores   data de apresenta o da proposta.

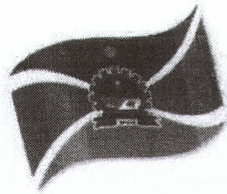
Sem delongas, a impugna o   de ser acolhida, pelas raz es que seguem.

De fato, diante da escassez de mat ria prima, especialmente por conta do estado de calamidade p blica (COVID-19), como tamb m, pela exig ncia de apresenta o da amostra personalizada, tendo que a licitante produzir um  nico item, o prazo de 7 (sete) dias  teis para que a concorrente traga o item   administra o,   ex guo, podendo resultar em retardamento do processo licitat rio, caso n o seja apresentada pela vencedora, tendo-se que assim, ser convocada a segunda colocada; ou seja, melhor estender um pouco o prazo, do que correr o risco da amostragem n o ser apresentada, ou mesmo, confeccionada em desconformidade com o que realmente deve ser utilizado pelos alunos.

Com rela o   acredita o emitida pelo INMETRO, a qual   consabido, n o ter prazo de validade, a exig ncia que tal tenha sido expedida em prazo de at  180 (cento e oitenta) dias da apresenta o da proposta, restringe a competitividade. N o faz sentido, para a produ o de bens dur veis e que est o h  muitos anos no mercado, sendo pouco ou nada modificados, a cada 6 (seis) meses, o item passar por nova avalia o. Al m de custoso, n o faria sentido pois como j  dito, as normas de qualidade n o s o alteradas com frequ ncia semestral, tanto quanto o produto.

Assim, o parecer da Procuradoria do Munic pio   no sentido de conhecer da impugna o, e no m rito, ACAT -LA, emitindo-se errata do edital, nos seguintes termos:

- a) **Onde se l :** AMOSTRAS A SEREM APRESENTADAS EM 7 (SETE) DIAS  TEIS; **leia-se:** AMOSTRAS A SEREM APRESENTADAS EM 15 (QUINZE) DIAS  TEIS;



PREFEITURA DE
XAXIM

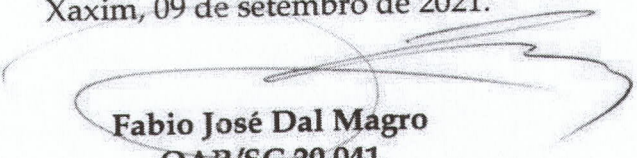


b) Onde se lê: Pedimos que além das amostras os laudos laboratoriais acreditado pelo INMETRO, o próprio laboratório coloque em (uma só folha ou folhas contínuas numeradas referente a cada tecido) o referente ao termo de referência deste edital no prazo de 7 (sete) dias úteis. **leia-se:** Pedimos que além das amostras os laudos laboratoriais acreditado pelo INMETRO, o próprio laboratório coloque em (uma só folha ou folhas contínuas numeradas referente a cada tecido) o referente ao termo de referência deste edital no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

c) Onde se lê: Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta; **leia-se:** Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.


O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 09 de setembro de 2021.


Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Subprocurador

de acordo.
 contrária ao parecer

Xaxim, 09, de setembro de 2021.


Fabrícia Antunes Paz
Presidente da Comissão Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO



PROCESSO LICITAT RIO N . 47/2021 – PREG O ELETR NICO
OBJETO: REGISTRO DE PRE OS DE UNIFORMES

Assunto: Julgamento de impugna o impetrada pela empresa Doces Passos Com rcio de Cal ados e Confec es Ltda. - ME, CNPJ 09.255.998/0001-40, representada por Celso Lucindo Tosi, S cio Administrador.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante cumpriu com os requisitos da admissibilidade, uma vez que protocolou seu pedido de impugna o no dia 19/10/2021, dentro, portanto, do prazo legal de at  3 dias  teis antes da data fixada para o recebimento das propostas (09/11/2021).

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Que seja excluída do edital a exig ncia de prazo de validade dos laudos laboratoriais referentes aos cal ados, pois que restringem a competitividade, ou que o prazo dos mesmos seja estendido para, no m nimo, 24 meses.

3. DO M RITO

Lida a pe a recursal, bem fundamentada, e observado o edital, a Pregoeira encaminhou a quest o para an lise da Secretaria de Educa o, respons vel pelo Termo de Refer ncia, e tamb m para a DPM, empresa que presta assessoria jur dica ao Munic pio:

- A DPM considerou: **a)** que a Administra o n o tem liberdade para exigir qualifica o quando a atividade a ser executada n o apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfei amento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), segunda a qual, somente poder o ser impostas exig ncias compat veis com o m nimo de seguran a e indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es; **b)** que se vislumbra "pertinente a irresign o da impugnante, a justificar a retifica o do instrumento convocat rio no caso vertente, a fim de ser excluída a exig ncia relativa ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade nos laudos laboratoriais dos cal ados escolares, ressalvada a exist ncia de justificativa t cnica em sentido contr rio.
- A Secretaria de Educa o, entendendo n o existir justificativa t cnica pela manuten o, se manifestou pela concord ncia em retirar a exig ncia.

4. DA CONCLUS O

Exposto isso, somos pelo PROVIMENTO do pedido e a conseq ente retifica o do edital com a retirada do requisito em quest o.

Santo Ângelo/RS, 21 de outubro de 2021.

Ilse Noll
Pregoeira

Re: Impugnação ao Edital nº 24/2021.

Prefeitura de Tupãssi <licitacao@tupassipr.gov.br>

Qua, 29/09/2021 15:25

Para: Doces Passos <contatodocespassos@hotmail.com>

Edital na íntegra: A Impugnação e sua Resposta, o Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e www.tupassipr.gov.br, no link **Processos Licitatórios**.

Referente ao prazo de validade dos laudos laboratoriais (Kit uniforme escolar, Mochila escolar e tênis escolar), a Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, no intuito de se evitar o excesso de formalismo e burocracia e visando a agilidade e eficiência neste processo de contratação, informam que irão aceitar todos os laudos laboratoriais, independentemente de sua data de emissão, desde que no referido documento não conste prazo de validade/vencimento.

Informamos que permanecem inalterados os valores, os quantitativos e as especificações técnicas constantes neste referido Processo/Edital (Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 24-2021).

Considerando que estes laudos laboratoriais serão exigidos somente após a identificação da empresa vencedora, para fins de formalização da Ata de Registro de Preços, sendo que o prazo para apresentação dos mesmos será de até 30 dias após identificação da empresa vencedora e publicação do edital de intimação, podendo ainda este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, se for devidamente justificado.

Com base no Princípio Administrativo da Eficiência, permanece as **09:00 horas do dia 30/09/2021**, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, **para a abertura das propostas e recebimento dos lances.**

Dúvidas, estamos à disposição.

Demais informações através do telefone (44) 3544-8000, ramal 8004.

Pregoeiro e Equipe de Apoio
Divisão de Compras e Licitações
Prefeitura Municipal de Tupãssi
Fone: 44 3544 8025
Email: licitacao@tupassipr.gov.br
www.tupassipr.gov.br

Em 2021-09-28 11:28, Doces Passos escreveu:

Bom dia,

Anexado está a impugnação ao Edital supramencionado, somente no que se refere ao prazo de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares.



Atenciosamente,

Luccas Macedo
OAB/MS 25.782
Advogado da Doces Passos Ltda
Fone: (41) 98744-6446 Whatsapp: (67) 98181-1470



**Doces Passos Comércio de
Calçados e Confecções**





Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná



PREGÃO PRESENCIAL Nº. 107/2021

O Pregoeiro Municipal informa a alteração no edital, devido a impugnação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME, cujo CPNJ: 09.255.998/0001-40, após análise foi julgado procedente a impugnação, abaixo as alterações

DO LAUDO EXIGIDO PARA OS ITENS

Deixa de ser exigida a validade de 180 dias para os laudos dos itens, os laudos ainda devem ser apresentados, porem, será aceito sem a validade.

DA DATA DA SESSÃO

Devido a alteração acima fica designada nova data para a abertura de propostas.

Data de abertura: 25/11/2021 as 09:30, na sala de licitações na Rua: Amazonas, 373.

Piên/PR, 09 de novembro de 2021.

Marcos Aurélio Melenek
Pregoeiro Municipal



Município de Guairá



3º ADENDO - ESCLARECEDOR PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL Nº 227/2021

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP), para futura contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de conjunto de uniforme escolar, tênis, estojos, mochilas e kit de materiais escolares, os quais serão distribuídos gratuitamente aos alunos da Rede Pública Municipal de Educação, conforme Lei Municipal nº 2.191/2021.

A Pregoeira no uso de suas atribuições legais vem através do presente ESCLARECER o seguinte:

EXCLUA-SE DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E ONDE CONSTAR NO EDITAL, OS SEGUINTE DIZERES:

"(...) Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta;

Justificativa: Para ampliar a competitividade do certame.

O presente Adendo é meramente esclarecedor e passa a fazer parte integrante do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 227/2021, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições e seus anexos no que não colidirem com as deste Adendo, inclusive quanto à data da sessão pública para o julgamento do certame.

Dê ciência a todas empresas que adquiriram o edital.

Publique-se

Guairá (PR), em 19 de novembro de 2021.

Maria José Rodrigues Souza
Pregoeira



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000



RETIFICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL N.º 034/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: **Registro de Preço para futura e eventual “aquisição de tênis, meias, mochilas, calçado de segurança”**, na quantidade e especificações mencionada no Termo de Referência anexo “I” deste edital.

O Município de Clevelândia, estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.161.199/0001-00, com sede à Praça Getúlio Vargas n.º 71, Centro, torna público que:

1) Fica **ALTERADO** no item 1(um) do termo de referência, e onde constar no edital, os seguintes dizeres:

ONDE LÊ-SE:

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Tamanho: 18 ao 38.

LEIA-SE:

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

Tamanho: 18 ao 38.

2) Permanecem inalteradas as demais condições do edital, notadamente a data de abertura do certame, designada para o dia 24 de novembro de 2021, as 09:00 horas.

Clevelândia, 22 de novembro de 2021.

Lucia J P Tonial
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

CNPJ: 75771204/0001-25

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250

E-mail: gabinete@jandaiadosul.pr.gov.br



AVISO DE RETIFICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº. 66/2021

Conforme previsão do art. 21, §4º da Lei Federal nº. 8666/93, o Município de Jandaia do Sul, comunica aos interessados a seguinte alteração no Edital em epígrafe,

- Alterações No Termo de Referência - Anexo V,

onde se lê:

3.10.3 ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

leia-se:

3.10.3 ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens 12, 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

onde se lê:

Item	Unid.	Quant.	CATMAT	Descrição do Complementar:	Valor unitário	Valor Total
08	unid	4000	3972 Meia de vestuário	Meia de algodão tipo colegial; Calcanhar verdadeiro; Cor do corpo da meia: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Cor biqueira e calcanhar: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Desenho feito em jacquard, composto pelo brasão do município, conforme imagem; Punho: Jérsei (meia malha) com disposição de agulhas 1X1, onde uma tece e uma forma o canelado (aspecto = sanfona 1X1). CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: Composição: 68% ALGODÃO – 23% POLIAMIDA – 5% POLIÉSTER – 1% ELASTODIENO; (...)	R\$ 13,63	R\$ 54.520,00
TOTAL					R\$ 54.520,00	

leia-se:

Item	Unid.	Quant.	CATMAT	Descrição do Complementar:	Valor unitário	Valor Total
08	unid	4000	3972 Meia de vestuário	Meia de algodão tipo colegial; Calcanhar verdadeiro; Cor do corpo da meia: Azul Royal Pantone 18-3949 TPX; Cor biqueira e calcanhar: Azul Royal Pantone	R\$ 13,63	R\$ 54.520,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

CNPJ: 75771204/0001-25

Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000

Fone: (043) 3432.9250

E-mail: gabinete@jandaiadosul.pr.gov.br



				18-3949 TPX; Desenho feito em jacquard, composto pelo brasão do município, conforme imagem; Punho: Jérsei (meia malha) com disposição de agulhas 1X1, onde uma tece e uma forma o canelado (aspecto = sanfona 1X1). CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: Composição: 69% ALGODÃO – 25% POLIAMIDA – 5% POLIÉSTER – 1% ELASTODIENO; (...)		
					TOTAL	R\$ 54.520,00

onde se lê:

07	unid	300	60895 Suéter	Suéter adulto (funcionários): tecido em máquina eletrônica retilínea, com fio 100% acrílico - toque lã - com cor predominante azul marinho – pantone 19-3924 TPG com gramatura de 330 g/cm ² com tolerância de 15% para mais ou para menos(...)	R\$ 30,42	R\$ 24.630,00
----	------	-----	-----------------	---	-----------	------------------

leia-se:

07	unid	300	60895 Suéter	Suéter adulto (funcionários): tecido em máquina eletrônica retilínea, com fio 100% acrílico - toque lã - com cor predominante azul marinho – pantone 19-3924 TPG com gramatura de 330 g/cm ² com tolerância de 15% para mais ou para menos(...)	R\$ 82,10	R\$ 24.630,00
----	------	-----	-----------------	---	-----------	------------------

Fica estabelecido:

Recebimento das propostas: até as 08 horas do dia 09/12/2021, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, obedecendo ao horário oficial de Brasília- DF.

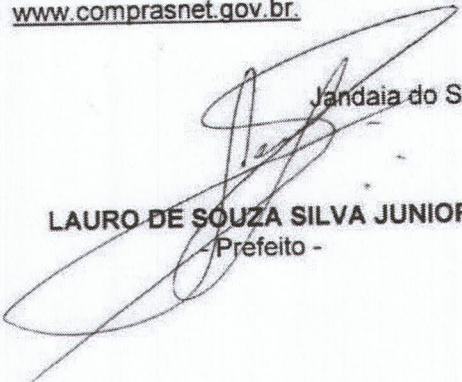
Data da Abertura: às 08 horas do dia 09/12/2021 em sessão pública através do endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, obedecendo ao horário oficial de Brasília- DF.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital.

Informações: telefone (43) 3432-9250, e-mail: licitacao@jandaiadosul.pr.gov.br

Edital e Anexos: Colocados a disposição dos interessados no setor de licitações, na sede da Prefeitura Municipal, sito à Praça do Café, nº. 22, centro, Jandaia do Sul – PR e nos sites www.jandaiadosul.pr.gov.br e www.comprasnet.gov.br.

Jandaia do Sul – PR, 24 de novembro de 2021.


LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
- Prefeito -

TERMO DE RETIFICAÇÃO E ADIAMENTO

Pregão Eletrônico nº 070/2021
Processo Administrativo n.º 205/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA futura e eventual Aquisição de Uniformes Escolares para os Alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Araçoiaba da Serra - SP, conforme Termo de Referência contido no Anexo I.

Considerando o Ofício 1250/2021/SE, a Secretaria de Educação e Cultura com relação a impugnação da empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÃO LTDA - ME, fica **RETIFICADO** o seguinte:

✓ **ONDE SE LÊ:**

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta

✓ **LEIA-SE**

ACREDITAÇÃO - Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, serão aceitos os laudos independente da sua data de emissão.

Atendendo ao disposto no artigo 21 inciso 4º da Lei Federal 8.666/93, fica reabertos os prazos do edital.

ABERTURA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: dia 07/12/2021 às 09H30min.

INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DE DISPUTA DE PREÇOS: dia 07/12/2021 após a avaliação das propostas pelo(a) Pregoeiro(a).

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

O Pregão Eletrônico (recebimento das propostas, abertura e disputa de preços) será realizado em sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico/*internet*, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias, disponível em www.bbmnetlicitacoes.com.br - acesso indicativo no *link* "Licitações", conforme datas acima.

Permanecem ratificadas os demais itens do edital;

Publique-se.

Araçoiaba da Serra, 23 de novembro de 2021.

José Carlos de Quevedo Junior
Prefeito Municipal





Processo: **2021020407**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE TÊNIS, SANDÁLIAS E MEIAS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO-ANO LETIVO DE 2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº
077/2021

1- DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital, modalidade Pregão Presencial nº. 077/2021, interposta pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME.**

Alega a impugnante que ao analisar o edital do certame verificou-se que o mesmo está por ofender diretamente a Lei nº 8.666/93 que regulamenta os procedimentos licitatórios, de acordo com o artigo 03, § 1º e inciso I da referida Lei, ao passo que compromete amplamente a competitividade da disputa sobre a realização do certame.

Eis o resumo de suas alegações.

2- PRELIMINARMENTE

Nos termos do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93 a presente impugnação é tempestiva, motivo pelo qual merece ser conhecida.

3 – DO MÉRITO



2 / 4

A Impugnante alega a indevida exigência de prazos de validade nos laudos, que não houve indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência de prazo de validade. O laudo serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda aquela norma específica.

Alega também que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem de validade nas normas que as amparam

No entanto, assiste razão a impugnante.

3.1. Quanto à alegação da indevida exigência de prazo de validade nos laudos:

Prescreve o §1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

A Lei nº 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



3 / 4

Já com relação ao princípio da moralidade administrativa impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade.

A Administração Pública acata o pedido de impugnação ao edital no sentido do prazo de 180 dias de validade dos laudos. Porém se faz necessário a apresentação de Cópia Simples do Certificado de Acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

É juízo de discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribui ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas passíveis, para a plena satisfação do interesse público.

O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: [...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Segundo o Princípio da Competitividade na Licitação, o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Vale ressaltar que o art. 21 §4º da Lei nº 8.666/93, menciona que:

Art. 21º Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o



4 / 4

prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Desta forma a exigência apresentada pela impugnante será acatada pela a Administração Pública, porém o edital não será prorrogado, pois conforme o artigo supra mencionado, não irá haver modificação nas propostas.

Portanto, razão lhe assiste.

4 – Decisão

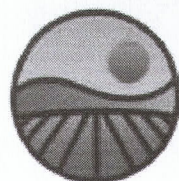
ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, **DEFIRO** a Impugnação apresentada pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME**, como medida de obediência aos princípios da eficiência e legalidade.

Publique-se. Comunique-se.

Trindade, 07 de dezembro de 2021.

João Vinicius Marzagão Freire
Depart. de Licitação
e Contratos

JOÃO VINICIUS MARZAGÃO FREIRE
PREGOEIRO



[Home](#) [Atos Oficiais](#) ▾ [Balancete](#) ▾ [Licitações](#) ▾ [Legislação](#) ▾

[Quadro de Pessoal](#) [Relatórios LRF](#) [Perguntas Frequentes ?](#)

Início » Edital 48.2021 Retificado: AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES

Edital 48.2021 Retificado: AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES

7 de dezembro de 2021 / Pregão Presencial

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2021

Informamos a quem possa interessar que o edital do Pregão Presencial nº 48/2021 cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de uniformes escolares, destinados a Rede Pública Municipal de Ensino de Paranapanema, foi RETIFICADO no Termo de Referência, devolvendo assim todos os prazos. ONDE SE LÊ: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. LEIA-SE: Acreditação: os laudos deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Os envelopes de nº 01(Proposta) e nº 02 (Habilitação) deverão ser protocolados até as 09h00min do dia 07 de janeiro de 2022. A sessão pública se dará a seguir, no mesmo dia e horário. O edital encontra-se a disposição no endereço acima em horário de expediente, até as 24 horas que antecedem a data do recebimento dos envelopes ou site www.paranapanema.sp.gov.br. Maiores informações no setor

de Licitações, fone (014) 3713-9241 ou silas.licitacao@paranapanema.sp.gov.br.
Paranapanema/SP, Rodolfo Hessel Fanganiello – Prefeito Municipal, 23/12/2021.



Os documentos referentes ao **CRENCIAMENTO** e os envelopes n.º 1 – “PROPOSTA” e n.º 2 – “DOCUMENTAÇÃO” serão recebidos pelo Pregoeiro, no Setor de Licitações da Prefeitura, localizado na Prefeitura do Município de Paranapanema, **as 09h00min do dia 07 de janeiro de 2021.**

Edital 48.2021

Kit Proposta

Processo 2021 004677 0000000

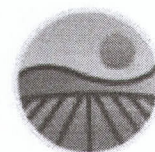
A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORMES ESCOLARES, DESTINADOS A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAPANEMA**, nos quantitativos e especificações descritos no Anexo I – Termo de Referência.

ANTERIOR

Reabertura Edital Tomada de Preço 08.2021 contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana

PRÓXIMO

Edital 49.2021 Aquisição de sistema integrado de ensino, contemplando materiais didáticos impressos para alunos e professores,



© 1998-2021:TI | Prefeitura Munic



Ofício SEDU/GS nº 1467/2023

À
Secretaria de Administração

Assunto: Publicação de Errata do Termo de Referência e Esclarecimentos 01 e 02.

1-) Em relação ao Termo de Referência, por um equívoco, constou prazo de validade para os laudos contidos no LOTE 02, TÊNIS ESCOLAR COM VELCRO e TÊNIS ESCOLAR COM CADARÇO, assim, tal exigência deve ser excluída para constar:

a) **onde se lê:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar com Velcro – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS – **OBS: Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**

b) **Leia-se:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar com Velcro – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS - **OBS: NÃO SERÁ EXIGIDO O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS.**

c) **onde se lê:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS – **OBS: Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**

d) **Leia-se:** Subitem 2.1 – Tênis Escolar – ficha TÉCNICA-CALÇADO TIPO TÊNIS – LAUDOS - **OBS: NÃO SERÁ EXIGIDO O PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS.**

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Rua Artur Caldini, 211, Centro de Referência em Educação - Sorocaba - SP
CEP 18085-050 - Sorocaba/SP Fone: (15) 3228.9500 - 3228.9501

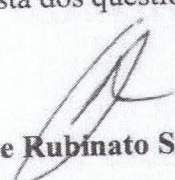


2-) Em relação ao Termo de Referência, solicitamos que seja acrescido no item "AMOSTRAS":

A empresa declarada vencedora, deverá apresentar, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, 01 (uma) AMOSTRA DE CADA ITEM DE CADA LOTE. Sendo: para o LOTE 01 - TODAS NO TAMANHO 10; para o LOTE 02 - a) Tênis Escolar com VELCRO - uma amostra com numeração entre 24 a 30; b) Tênis Escolar com CADARÇO - uma amostra com numeração entre 31 a 44; para o LOTE 03 - Item 1 - uma amostra da MOCHILA ESCOLAR - 340 (A) X 290 (L) X 130 (P) MM; Item 2 - uma amostra da MALA ESCOLAR COM CARRINHO - 420 (A) X 320 (L) X 210 (P) MM; Item 3 - uma amostra da MOCHILA ESCOLAR - 400 (A) X 300 (L) X 140 (P) MM, totalmente de acordo com as especificações dispostas no ANEXO I (Termo de Referência), ficando a adjudicação condicionada à aprovação. Tal amostra deverá estar devidamente identificada com nome da empresa e número do pregão, e deverão estar de acordo com a legislação vigente. **A critério da Secretaria de Educação poderá ser prorrogado o prazo de entrega das amostras, desde que devidamente justificado.**

3-) ESCLARECIMENTO 01 e 02

Em relação a resposta feita no Esclarecimento 01 e 02, publicada em 26/07/2023, visto a publicação da errata citada neste documento, retifica-se neste momento a resposta dos questionamentos 1 e 2.


Felipe Rubinato Seabra

Gestor de Desenvolvimento Administrativo

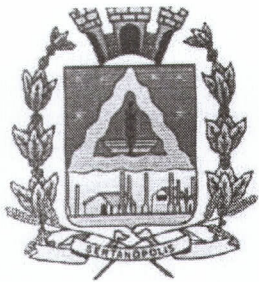
Ciente, de acordo.


Marlene Manoel da Silva Leite

Secretária da Educação em Substituição

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Rua Artur Caldini, 211, Centro de Referência em Educação - Sorocaba - SP
CEP 18085-050 - Sorocaba/SP Fone: (15) 3228.9500 - 3228.9501



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ESTADO DO PARANÁ



PARECER: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, TÊNIS, SANDÁLIA PAPETE, MEIAS, MOCHILAS, ESTOJOS, SQUEEZE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CEMEI E ENTIDADES CONVENIADAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2023. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, TÊNIS, SANDÁLIA PAPETE, MEIAS, MOCHILAS, ESTOJOS, SQUEEZE PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CEMEI E ENTIDADES CONVENIADAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.

Trata-se de impugnação ao edital interposto pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME, pelo motivo acerca da validade dos laudos laboratoriais dos calçados escolares.

I - DOS FATOS

Alega a empresa que, o Termo de Referência prevê o prazo de 180 dias de validade dos laudos laboratoriais **apenas** dos calçados escolares.

Diz ainda a empresa que, não houve a indicação no edital, do amaro legal ou fático para tal exigência de prazo de validade nestes laudos.

Desta forma, este prazo de validade além de ser uma exigência rara nos editais de licitação dos produtos do ramo, **não está prevista em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos.**

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ESTADO DO PARANÁ



Nesse sentido, a data de realização do laudo não possui serventia alguma, pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica.

Desta maneira, pela falta de amparo legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência em si não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam.

A empresa pede que, seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

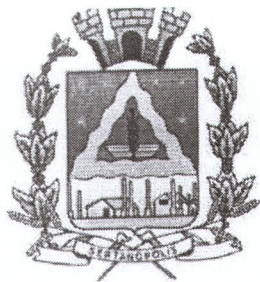
Após exame dos fatos, respeitando os parâmetros da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade, probidade administrativa e o da vinculação objetiva ao edital, passo a expor:

Sabemos que a Administração está adstritas ao princípio da vinculação ao ato convocatório, não cabendo a ela nenhuma margem de discricionariedade. Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital, e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expressivo e exaustivo, no corpo do edital.

Assim sendo, procedem as razões do impugnante.

Não há razoabilidade na previsão do prazo de 180 dias de validade dos laudos laboratoriais, visto que, os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

ESTADO DO PARANÁ



Portanto, o prazo de validade exigido, não possui previsão normativa, assim, deve ser retirado do edital a exigência do prazo de validade nos laudos laboratoriais.

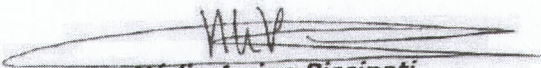
III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo corroborado nos argumentos acima expostos, **RECOMENDO** que a presente impugnação seja conhecida, eis que tempestiva, e no mérito seja **PROVIDA, PARA:**

- SUPRIMIR DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS.

Essas as considerações julgadas pertinentes aptas a análise do Pregoeiro Oficial.

Sendo este o Parecer,
Sertãozinho, 17 de agosto de 2023.


Nádia Arrigo Pissinati
Procuradora Municipal
OAB/PR nº 61.467

Considerando as razões expostas no parecer jurídico, que acolho integralmente, DOU PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO interposta por Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME.

Sertãozinho, 17/08/2023.


André Solano Souto
Pregoeiro Oficial

RIO AZUL

GOVERNO MUNICIPAL



COMISSÃO LICITAÇÃO
C.F. 302
C.R.V.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE UNIFORMES, MEIAS E TÊNIS ESCOLARES

INTERESSADA: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 73/2023, apresentada pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.255.998/0001-40.

Alega a impugnante que o edital de abertura da referida licitação contém irregularidade ao exigir prazo de validade dos laudos INMETRO dos calçados e meias escolares.

É o sucinto relatório.

2. MÉRITO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

No caso em análise assiste razão à Impugnante, pois a acreditação emitida pelo INMETRO não possui prazo de validade estipulado. Ademais, exigir que este documento tenha sido expedido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da apresentação da proposta restringe a competitividade e se não se mostra razoável, principalmente tratando-se de

9

RIO AZUL

GOVERNO MUNICIPAL



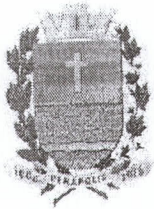
produção de bens duráveis, onde as normas de qualidade não sofrem alterações com tanta frequência.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente impugnação, de modo a retificar o Edital de Abertura do Pregão Eletrônico nº 73/2023, suprimindo as exigências de prazo de validade dos laudos INMETRO dos calçados e meias escolares.

Rio Azul-PR, aos 10 de outubro de 2023.

CARLA FLAINE DA SILVA
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo – CNPJ 49.576.416/0001-41



1º TERMO DE ALTERAÇÃO E REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2023 - PROCESSO Nº 246/2023 – EDITAL Nº 2.760/2023

Objeto: Registro de Preços para eventuais aquisições de tênis e sandálias tipo papete, que compõem o uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Pablo Ambrósio Ianela, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Penápolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o Memorando da Secretaria Municipal de Educação – Processo 3999/2023, resolve:

1. ALTERAR os **itens 8.1 e 8.1.1** do Edital, conforme segue:

Onde se lê:

“**8.1.** A empresa licitante declarada provisoriamente vencedora do certame deverá apresentar no prazo de **10 (dez) dias corridos** as amostras dos tênis nos tamanhos 16, 26 e 36 (um par de cada), e as amostras das sandálias tipo papetes nos tamanhos: 15, 25 e 35 (um par de cada), sendo todas personalizadas obedecendo todas as especificações e referências constantes no Termo de Referência, além dos laudos citados no Item 4 - Ensaio Laboratoriais, sob pena de desclassificação.”

“**8.1.1.** Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, serão considerados como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.”

Leia-se:

“**8.1.** A empresa licitante declarada provisoriamente vencedora do certame deverá apresentar no prazo de **10 (dez) dias corridos** as amostras dos tênis nos tamanhos 16, 26 e 36 (um par de cada), e as amostras das sandálias tipo papetes nos tamanhos: 15, 25 e 35 (um par de cada), sendo todas personalizadas obedecendo todas as especificações e referências constantes no Termo de Referência, sob pena de desclassificação.”

“**8.1.1.** As amostras da empresa vencedora do certame poderão, caso haja dúvida quanto à qualidade, serem enviadas para o órgão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI ou outro órgão credenciado, para serem submetidas a Ensaio Laboratoriais baseados nas Normas Descritas no item 4 – Ensaio Laboratoriais do Termo de Referência, sendo os custos por conta da empresa proponente.”



Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo – CNPJ 49.576.416/0001- 41

2. **ALTERAR** o item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência, conforme segue:

Onde se lê:

“4.1. Os calçados serão submetidos aos seguintes ensaios laboratoriais:”

Leia-se:

“4.1. As amostras da empresa vencedora do certame poderão, caso haja dúvida quanto à qualidade, serem enviadas para o órgão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI ou outro órgão credenciado, para serem submetidas a Ensaios Laboratoriais baseados nas Normas Descritas abaixo, sendo os custos por conta da empresa proponente:”

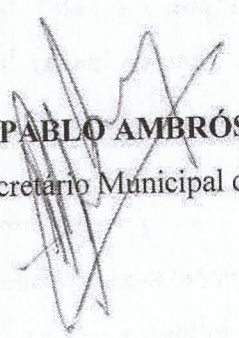
Desta forma, alteram-se as datas de abertura das propostas e disputa por lances do Pregão Eletrônico supramencionado, conforme segue:

Recebimento das Propostas: das 09h00min do dia 31/10/2023 até as 09h00min do dia 14/11/2023.

Início da Sessão de Disputa de Preços: às 09h01min do dia 14/11/2023, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, horário de Brasília.

As demais cláusulas e especificações do Edital permanecem inalteradas.

Penápolis, 27 de Outubro de 2023.


PABLO AMBRÓSIO IANELA
Secretário Municipal de Administração



TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA



Pregão Eletrônico nº 056/2023

RECORRENTE: Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções - ME - CNPJ: 09.255.998/00001-40

A Ilma. Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, fazendo uso das prerrogativas de suas funções, expõem os fatos para ao final decidir o que segue:

A recorrente manifestou, tempestivamente, impugnação ao Edital nos dizeres: ***“Seja excluída do edital a exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais [dos calçados escolares]”***

Em sede de diligência, as razões de impugnação foram remetidas para o Departamento Municipal de Educação, responsável pela elaboração do Termo de Referência e, portanto, da imposição combatida.

Em resposta, por meio do Ofício nº 171/2023 exarado pela Diretora Municipal de Educação, houve a seguinte averbação:

“Através deste, após analisar a documentação encaminhada, nos posicionamos favoráveis a retirada da exigência de prazo de validade de 180 dias dos laudos laboratoriais, uma vez que esta exigência restringe a competição. E a retirada do prazo não interfere na aquisição de produtos de qualidade.

O Departamento de Educação, entendendo não existir justificativa técnica pela manutenção, se manifesta pela retirada dessa exigência.”

É o relatório.

DO MÉRITO

Do corpo do Decreto nº 10.024/19 temos:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Desta forma, fazendo uma interpretação literal do dispositivo acima, amoldado à situação fática ocorrida no certame, DECIDE-SE por providenciar as alterações no Edital, bem como pela reabertura integral do prazo.

Ciência ao impugnante e demais interessados.

Publique-se.

Conselheiro Mairinck, 27 de Novembro de 2023.

ELSIE DE SOUZA Assinado de forma digital
SANTOS:217210 SANTOS:21721012818
12818 Dados: 2023.11.27 10:56:52
-03'00'

Elsie de Souza Santos
Pregoeira



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0193/2023

Pregão Eletrônico nº 009/2023

PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL ACERCA DE PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS LABORATORIAIS.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente nos foi enviado pelo Setor de Licitações para emissão de parecer quanto à análise e providências cabíveis acerca da Impugnação interposta pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40, no Processo Administrativo nº 0193/2023 – Pregão Presencial nº 009/2023, que tem por objeto o **registro de preços para aquisição de uniformes escolares a serem doados aos alunos da rede municipal de ensino, “distribuição gratuita”, pelo período de 12 (doze) meses.**

Destaca-se que em momento anterior esse Departamento Jurídico, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou a minuta do edital, considerando regular o procedimento administrativo, nos exatos termos do parecer prévio encartado nos autos.

Faz-se necessário registrar, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os aspectos jurídicos da matéria submetida ao exame, ou seja, não adentra no mérito quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade da administração, bem como aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

Anota-se, por fim, que o presente processo licitatório abarcado por este Parecer permanece regido pelas normas estatuídas na conhecida Lei Geral de Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO



2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifico que a sessão pública está marcada para o dia 19 de dezembro de 2023, às 9h, enquanto a supracitada empresa formulou seu pedido no dia 01 de dezembro de 2023.

Atendendo ao disposto no item 6.1. do edital, estabeleceu aos interessados o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a formulação de pedidos de esclarecimento ao processo licitatório.

6 – DOS ESCLARECIMENTOS OU DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Até dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando a data do pedido de impugnação e a data da sessão pública do certame, considera-se **TEMPESTIVO** o referido pedido.

Superado esse assunto, passemos à análise da impugnação.

3. DO MÉRITO

No dia 1º de dezembro, sobreveio impugnação da empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 09.255.998/0001-40, alegando que a exigência de prazo de validade nos laudos a serem apresentados referente aos calçados escolares, juntamente com as amostras, é indevida.

“A Impugnante, ao deparar-se com as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência de prazo de validade apenas dos laudos dos calçados escolares, condição esta que afronta diretamente a legislação licitatória, conforme doravante será demonstrado. (...)”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, requereu a retificação do edital a fim de que a supracitada exigência seja retirada, reabrindo-se o prazo legal previsto no art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A empresa impugnante apresentou diversos julgados que trataram do tema em outros Municípios do País.

Houve a solicitação de manifestação do departamento competente e responsável pela elaboração do termo de referência. Acerca do assunto, a Diretora do Departamento Municipal de Assistência Social, Sra. Alderli Ediane Batista, declarou que a impugnação supracitada, embora tempestiva, não merece provimento.

Conforme informado pela Diretora requisitante, em documento anexo, embora a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar quais as aquisições são necessárias ao interesse público, sabe-se que a Administração Pública não pode impor condições desnecessárias ao objeto a ser contratado, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Verifica-se que o Item 4 do Termo de Referência do processo em epígrafe determina o seguinte:

4 – AMOSTRAS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A licitante detentora da melhor proposta do lote será solicitada uma amostra laudos (emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO) de cada item do respectivo lote, conforme descrição constante no presente edital no prazo de 5 dias SEM QUALQUER TIPO DE PERSONALIZAÇÃO, nos seguintes tamanhos: (...)

Conforme se verifica, o edital em questão determina que os laudos em questão serão apresentados apenas pelo vencedor do certame e não por todos os licitantes.

Contudo, a questão cinge-se em torno da exigência do edital determinar que caso os referidos laudos não vierem acompanhados de prazo de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO



validade, serão aceitos desde que expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores a data de apresentação da proposta.

Vejamos o edital:

“LAUDOS – DEMONSTRAÇÃO DE QUALIDADE E DURABILIDADE – O tênis deverá atender as normas técnica elencadas no quadro abaixo, sendo que os laudos dos ensaios devem acompanhar as Amostras; para que fique demonstrada a plena qualidade do produto:

(...)

- ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenha a chancela do mesmo. **Na hipótese de não constar prazo de validade dos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.**” – Grifo nosso.

Portanto, houve impugnação quanto à exigência de validade do laudo de acreditação fornecido pelo INMETRO (ou na ausência de data, que seja expedido em até 180 dias anteriores a data da proposta) quanto ao lote de tênis.

A definição de acreditação é “atestação de terceira-parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade, comunicando a demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade”¹.

¹ http://www.inmetro.gov.br/producao intelectual/obras_intelectuais/01_obraIntelectual.pdf - acesso em 12/12/2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, de acordo com as informações constante junto ao site do INMETRO quanto à validade de acreditação, temos que **“desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações.** Todas as creditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. (...) Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, conforme a modalidade de acreditação”²

Dessa forma, considerando que desde 25/04/2016 não há mais data de validade para creditações, nos parece ser uma exigência até mesmo inatingível para algumas empresas do ramo que tenham interesse em participar do presente certame, visto que desde 2016 tal documento sequer possui tal validade, quanto mais exigir que caso não conste tal validade, que será aceito apenas aqueles expedidos em até 180 dias anteriores a data da proposta.

Sem dúvida, nos termos da regulamentação vigente, o interesse público almejado com a presente contratação assegura à Administração acautelarem-se de mecanismos acerca da qualidade dos produtos, notadamente no que tange à execução de análises com qualidade, confiabilidade e segurança, entre outros procedimentos, o que se faz por meio de acreditação.

No entanto, deve deixar claro que a apresentação dos certificados se destina exclusivamente ao licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato, mediante previsão expressa de prazo suficiente para sua obtenção e que serão aceitas certificações de acreditação emitidas pelo INMETRO ou que tenham sua chancela, desde que no referido documento não conste prazo de validade e ou vencimento, pois, se o próprio órgão regulamentador informa que tal certificado atualmente não possui prazo de validade, nos parecer não ser cabível a municipalidade

² <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao> - acesso em 12/12/2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

considerar como válido aqueles expedidos em até 180 dias anteriores à data da proposta.

Frisa-se que o edital de licitação não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, o que poderia acabar por malferir a própria finalidade da licitação, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Ademais, também não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Até porque, conforme entendimento jurisprudencial, reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação.** 2. No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50049084720218240030, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

6



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, nunca é demais destacar que licitação se destina, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos³, conforme prevê o art. 3 da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio específico da licitação que sempre deve nortear os procedimentos licitatórios. De acordo com esse princípio, a licitação é um procedimento vinculado ao edital, e não somente à lei.

O edital é o instrumento responsável pela divulgação da licitação e também pela fixação das regras que deverão ser cumpridas tanto pelos licitantes como pela própria administração que o elaborou. Em suma, ninguém poderá descumprí-lo, ou seja, as regras traçadas para o procedimento devem ser integralmente seguidas por todos, inclusive pela própria Administração Pública que elaborou o edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

³ TJ-CE - AI: 06359317520208060000 CE 0635931-75.2020.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2021.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAÇONDE
ESTADO DE SÃO PAULO



Conforme entendimento jurisprudencial, a vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe e, sendo assim, os requisitos estabelecidos nas regras do edital devem ser cumpridos fielmente.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. REQUISITOS DO CERTAME NÃO OBSERVADOS. O processo licitatório deve atender ao princípio da legalidade, devendo observar, principalmente, as exigências dispostas no edital, por se tratar de verdadeira lei interna da licitação. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública. Hipótese em que restou comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, considerando que a parte habilitada e vencedora do certame não preencheu requisitos estabelecidos expressamente no edital PE 818/2018. Ausência de alvará sanitário do local de preparo das refeições e apresentado? Manual de Boas Práticas? de local distinto de onde seria realizado o objeto do contrato. Tendo havido o descumprimento das cláusulas expressamente constantes no edital licitatório, imperativa é a declaração de inabilitação da licitante, impondo-se a anulação da decisão de homologação do procedimento licitatório. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70084123942 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 06/05/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2020)

Assim, a solicitação de afastamento da exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais deve ser acatada.

III – CONCLUSÃO

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos/contratar serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras e contratações.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Por todo exposto, **opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação ao edital, eis que tempestiva, e, no mérito, pelo DEFERIMENTO para que do edital passe a constar: “- ACREDITAÇÃO – Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou que tenha a chancela do mesmo.”**

É o que nos parece, *sub censura*.

Caconde/SP, 11 de dezembro de 2023.

Adeline Maria do Eiró Alvim
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 311.427



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO



IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 0009/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES A SEREM DOADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL ENSINO, "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA"

Solicitante: Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME - CNPJ 09.255.998/0001-40

I - Do Objeto

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 0009/2023, processo Administrativo nº 0193/2023.

II - Da Admissibilidade

Em exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade - a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade - a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 19.12.2023, a impugnação foi recebida na data de 01.12.2023, estando dentro do limite do prazo imposto pelas normas editalícias de 02 (dois) dias úteis, portanto, tempestivo.

III - Das Alegações da Impugnante

A Impugnante, ao deparar-se com as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência de prazo de validade apenas dos laudos dos calçados escolares, condição esta que afronta diretamente a legislação licitatória, conforme doravante será demonstrado.

IV - Da Análise da Impugnação

Após consulta ao departamento jurídico e do parecer emitido e fundamentado na legislação vigente.

V - Da Conclusão



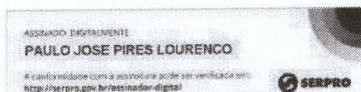
PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o vício encontrado no Edital impugnado, que constou prazo de validade para laudos dos calçados escolares, entendemos que o mesmo deva ser corrigido, para então, escoimado dos erros elencados, tenha nova data de abertura designada. Tudo visando dar legalidade ao presente certame.

VI- Da Decisão

Isto posto, sem nada mais evocar e assessorado pela diretoria jurídica deste município, **conhecemos** da impugnação interposta pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA-ME - CNPJ 09.255.998/0001-40 para no mérito **DAR PROVIMENTO** às suas alegações, determinando a correção do Edital e nova contagem de prazo com as devidas publicações legais. Cumpra-se, publique-se.

Caconde, 12 de dezembro de 2023.



Paulo José Pires Lourenço
Pregoeiro

Destinatário: Prefeito Municipal
Parecer nº 01/2024

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024 – REGISTRO DE PREÇOS para aquisições de uniformes e tênis escolar para os alunos das Escolas Municipais de Não-Me-Toque/RS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024 – REGISTRO DE PREÇOS** para aquisições de uniformes e tênis escolar para os alunos das Escolas Municipais de Não-Me-Toque/RS. A empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME** solicita impugnação quanto a retirada da exigência de prazo de validade dos laudos laboratoriais, bem como correção do edital e abertura de novo prazo legal do edital.

É sucinto relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 19 do Edital de Pregão Presencial nº23/2024 prevê que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública".

Considerando que a referida impugnação foi recebido em 15/04/2024, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação.

3. ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2024:

Na petição apresentada, a Impugnante alega, em síntese, que o prazo de validade de 180 dias, dos laudos exigidos no Edital, não encontra suporte legal e fático.

A empresa trouxe e-mail e print de site do INMETRO, IBETC e SENAI que comprovam suas alegações e informou que uma vez que a empresa possui o laudo comprovando que o produto da proposta passa nos testes solicitados pelo Edital, e não altere a composição do material na amostra oferecida, seria irrelevante que os laudos fossem atualizados a cada 180 dias.

Ademais, informa que a exigência do prazo seria nula durante o trâmite da licitação, pois os laudos perderiam a validade no decorrer do processo licitatório e período de validade do Registro de Preços.

De acordo com os argumentos apresentados, entendemos que as alegações da Impugnante são pertinentes e merecem ser acatadas, a fim de evitar irregularidades ou possíveis restrições na participação de fornecedores.



CONCLUSÃO:

Analisado os autos e alegações postas, com base na fundamentação supra, decide-se por conhecer da impugnação interposta pela empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME**, e no seu mérito a **DEFERIR**, para que seja retirado a exigência do item 1.4.1 do Edital e 7.3.1 do Termo de Referência, de que a validade dos laudos seja de 180 dias.

Matéria sujeita à decisão de autoridade competente.

Não-Me-Toque, 17 de Abril de 2024

Ana Elisa Werner
Oficial Administrativo
Secretaria Municipal De Educação

Luciana Maria Henkes Renz
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94

Fone: (44) 3663-1579 E-mail: prefeitura@douradina.pr.gov.br



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Pregão Eletrônico nº 14/2024

Assunto: Impugnação ao Edital

CONSIDERANDO o disposto no parecer jurídico retro, que acolho para fins de fundamentar esta decisão, recebo a impugnação apresentada já que tempestiva.

Para fins de cumprimento ao disposto no art. 9, inc. I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, encaminhe-se o processo ao Departamento de Licitações para que seja promovida a alteração do edital com a exclusão da exigência contida no item 15, da Especificação Técnica: **"Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta."**

Intime-se a interessada, encaminhando cópia desta decisão e do parecer jurídico que a fundamentou.

Realizadas as alterações, republique-se o edital.

Douradina, 09 de maio de 2024.

Oberdan José de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguçu

Estado do Paraná

“Centro Administrativo Setembrino Thomazi”



RETIFICAÇÃO nº 001/2024 EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024

OBJETO: Aquisição de uniformes escolares para os alunos matriculados nos CMEIs, Escolas Municipais e APAE e aquisição de camisetas para os servidores da rede municipal de ensino do município de Nova Prata do Iguçu, conforme Lei Municipal nº 1729/2022.

O Município de Nova Prata do Iguçu, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 78.103.884/0001-05, com sede à Rua Vereador Valmor Gomes, nº 11/59, Centro, Município de Nova Prata do Iguçu – Pr, vem neste ato RETIFICAR o edital acima descrito, conforme segue:

1º - JUSTIFICATIVA: Tendo em vista pedido de esclarecimento e impugnação do Edital nº 018/2024 quanto a gramatura do tecido exigido para os itens **“01 e 02” do lote nº “01”** onde solicitava-se gramatura 120 gr/m², **sendo correto:**

- a) **Item 01 - Corpo Bermuda escolar masculina (Anexo I do Termo de Referência), malha colegial poliéster, GRAMATURA 250 gr/m².**
- b) **Item 02 - Corpo Shorts Saia (Anexo II do Termo de Referência), malha colegial poliéster, GRAMATURA 250 gr/m².**

Outra solicitação refere-se alteração do prazo de validade do laudo “(...) Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta”, **sendo correto aceitar o referido laudo mesmo sem data de validade e/ou prazo de expedição.**

Assim o presente edital fica **RETIFICADO**, acatando ambas as impugnações.

2º - Devido ao ocorrido, se faz necessário a reabertura do prazo para o certame, ficando alterada a data de abertura da licitação para dia **03/06/2024**, às **08:30 horas**.

3º - Ficam inalterados os demais itens previstos no referido edital.

4º - A rerratificação encontra-se disponível na Plataforma COMPRAS.GOV - <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguçu: www.npi.pr.gov.br. Esclarecimentos: das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas, pelo telefone (46) 3545-8000.

Nova Prata do Iguçu – Pr, 15 de maio de 2024.

SÉRGIO FAUST
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE BANANAL**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
Bananal - Estado de São Paulo
www.bananal.sp.gov.br*

Pregão Eletrônico n.º 13/2024

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Trata-se de processo administrativo que visa a aquisição de uniformes escolares, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, autuado sob o n.º 013/2024, tendo ocorrido a solenidade na data de 28/03/2023.

Foi recebida impugnação ao edital, protocolado pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, em síntese, solicitando pela exclusão do pedido de prazo de validade dos laudos laboratoriais, uma vez que esses laudos não carecem de data de validade; e reabertura do prazo legal, conforme previsto pela lei 14.133.

Após análise do pedido junto à Secretaria de Educação, foi considerado:

- I. Que a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento, especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), segunda a qual, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- II. Que se vislumbra pertinente a irresignação da impugnante, a justificar a retificação do instrumento convocatório no caso vertente, a fim de ser excluída a exigência relativa ao prazo de validade nos laudos laboratoriais dos calçados escolares, ressalvada a existência de justificativa técnica em sentido contrário.

Por tratar-se de alteração em cláusula editalícia que pode ferir a competitividade de demais empresas, entende-se que é a melhor prática remarcar o certame em nova data a ser republicada, a critério da administração pública municipal.

Pelos expostos acima, entende-se pelo deferimento da impugnação.

Dê-se ciência da decisão na plataforma BBMNET.

Bananal, 17 de Junho de 2024.

JUAN FONSECA NOGUEIRA
Pregoeiro



ANEXO IV - DECISÃO TJ-RS

AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº
5006373-15.2024.8.
21.7000/RS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

AGRAVANTE: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA / RS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2023, QUE TEM POR OBJETO 'REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CALÇADOS ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO'. DETERMINAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE EXPEDIÇÃO, NOS ÚLTIMOS 180 DIAS, DOS LAUDOS DOS CALÇADOS ESCOLARES. DESNECESSIDADE.

1. A determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida. Basta mera consulta ao *site* do INMETRO para se verificar que, desde 25/04/2016, a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Portanto, todas as creditações que estão disponíveis naquele sítio na internet estão vigentes, sendo que as creditações que tiverem sido canceladas a partir de 01/01/2018, constam na página Acreditações Canceladas.

2. Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa para que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do writ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, mantendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do mérito do mandado de segurança, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 28/3/2024, às 11:43:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005472285v6** e o código CRC **2e3c3bbb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

Data e Hora: 28/3/2024, às 11:43:36

5006373-15.2024.8.21.7000

20005472285.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006373-15.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

AGRAVANTE: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA / RS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTACÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em face do MUNICÍPIO DE ALVORADA, que assim dispôs:

"No caso, a questão contra a qual se insurge o impetrante (exigência de prazo de expedição dos laudos laboratoriais para fins de participação em certame) constitui matéria de ordem técnica, cuja (in)adequação para garantir ou aumentar a segurança e eficiência do produto licitado não pode ser evidenciada de plano, a partir dos documentos juntados à inicial. A intervenção do Judiciário, nesse contexto, revelar-se-ia temerária, ao suspender certame já em estágio avançado, adentrando em seara alheia a sua competência, com potencial prejuízo aos alunos da rede pública de educação.

ISSO POSTO, ausentes os requisitos legais, notadamente quanto à plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras acerca da presente decisão, bem como para que preste informações no decêndio legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ainda, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se."

Em suas razões, diz que impetrou o mandado, requerendo a decretação da ilegalidade de exigência restritiva de competitividade (Prazo de validade/expedição dos laudos laboratoriais nos últimos 180 dias sem amparo técnico ou legal para tal), inserida no Pregão Eletrônico nº 100/2023 (aquisição de calçados escolares), promovido pelo agravada, assim como a suspensão liminar do certame até o julgamento do mérito, o que foi indeferido. Refere que a decisão ignorou os documentos anexados na exordial. Sustenta que na própria exordial já está inequivocamente comprovado que a exigência atacada não é "mérito administrativo", mas sim uma exigência ilegal, que tem por objetivo restringir a competitividade. Afirma que basta analisar o site do INMETRO para verificar que os laudos laboratoriais não possuem data de validade, tendo sido omissa a decisão no ponto. Diz que ficou comprovada a violação inequívoca ao inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21 (vedação de exigências restritivas de competitividade), da jurisprudência do TCU (Súmula nº 272 e Acórdão 7246/2022-TCU) e aos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da

5006373-15.2024.8.21.7000

20005472295.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

igualdade, da transparência, da motivação, da razoabilidade e da competitividade. Aduz que não se faz necessário adentrar no mérito do processo administrativo atacado para identificar claramente o justo receio da Agravante em ter violado seu direito de controle do processo de licitação, eis que da forma como o edital está atualmente, está impedida de participar de fato da licitação com expectativa de poder sagrar-se vencedora. Refere que, no caso, a exigência atacada viola o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21, pois restringe a competição ao incluir custo de 10 mil reais apenas para poder participar deste único certame. Diz que o princípio da legalidade está inequivocamente violado diante do farto conjunto probatório anexado pela Agravante, que consiste na informação oficial do próprio site do INMETRO que os laudos laboratoriais não possuem prazo de validade (ev. 1.5), além do fato de que 19 (dezenove) outras prefeituras de diversos Estados do Brasil, dentre elas Santo Ângelo e Cachoeirinha no Rio Grande do Sul (ev. 1.7), julgaram a exata mesma diligência como irregular, pois restringia a competição. Afirma que todas essas 19 prefeituras julgaram dessa forma pois, este prazo de expedição dos laudos laboratoriais, não está previsto em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos. Menciona que as normas que regem os testes laboratoriais são omissas sobre o prazo de validade/expedição. E isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica. Assevera que desde 25/04/2016, o Certificado de Acreditação contém apenas a data da acreditação bem como a informação de que a situação da acreditação e o escopo da acreditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, inexistindo data de validade/expedição. Refere que, diante da falta de amparo técnico e legal, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência não levou em consideração que os laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que os amparam. Diz que juntou os e-mails (ev. 1.5) que enviou a todos os laboratórios nacionais credenciados no INMETRO: IBTEC e SENAI, solicitando informações sobre o suposto prazo de validade dos laudos laboratoriais, tendo sido a resposta dos laboratórios firme no sentido de que não existe nenhuma norma que estabeleça prazo de validade dos laudos laboratoriais. Diz que o exame da legalidade e proporcionalidade da exigência atacada, também deve ser analisado sob a perspectiva da vantajosidade das propostas, no sentido de que a ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO, 2ª colocada, ofereceu menor preço que a 3ª colocada e a proposta ofertada pela Agravante atendeu aos requisitos de especificações técnicas e com preço muito inferior. Refere que ofereceu o melhor preço para lote de calçados escolares: R\$ 6.388.494,00, sendo considerável a economia ofertada diante da proposta da próxima colocada - ANDIVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS: R\$ 6.930.000,00. Sustenta que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requer a concessão de liminar, para fins de determinar a suspensão do certame, e o provimento do recurso.

A liminar restou deferida para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo provimento do recurso.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

Observados os artigos 931 e 934 do CPC.

5006373-15.2024.8.21.7000

20005472295.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

É o relatório.

VOTO

Em verdade, a matéria foi esgotada quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual, a fim de evitar inútil tautologia, passo à transcrição da referida decisão:

"...

Decido.

O art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 1 permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos casos em que efeitos da decisão possam causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma.

Após detida análise dos autos eletrônicos, parece-me ser esta a situação em testilha.

A empresa está participando do Pregão Eletrônico nº 100/2023, do Município de Alvorada, que tem por objeto registrar preços para aquisição de calçados escolares para os alunos da Rede Pública Municipal de Ensino (Edital fls. 30-69@).

*Alega a Impetrante que, ao analisar as exigências contidas no Termo de Referência, se deparou com a indevida exigência **de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos calçados escolares**. Diz que impugnou, então, o edital, sobrevindo decisão indeferindo a impugnação (fls. 127-143@).*

Contudo, assiste razão à impetrante, já que a determinação contida no Edital, referente à exigência de prazo de expedição dos laudos dos calçados escolares, mostra-se indevida.

Basta mera consulta ao site <https://www.gov.br/inmetro/ptbr/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>, para se verificar que:

Desde 25/04/2016 a Coordenação Geral de Acreditação deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Todas as creditações que estão disponíveis em nosso sítio na Internet estão vigentes. As creditações que tenham sido canceladas a partir de 01/01/2018 constam na página Acreditações Canceladas.

Portanto, desde 25/04/2016 o Certificado de Acreditação contém apenas a data da creditação bem como a informação de que a situação da creditação e o escopo da creditação devem ser confirmados na página Organismos Acreditados, conforme a modalidade de creditação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Os certificados de acreditação emitidos antes de 25/04/2016 ainda contém informação sobre a validade da acreditação. Estes certificados serão substituídos próximo de sua data de vencimento, ou antes, se possível. Caso necessite de mais informações a este respeito, favor entrar em contato com dicla@inmetro.gov.br.

Portanto, não há data de validade para as creditações feitas a partir de 25/04/2016, não se mostrando adequada a exigência contida no Edital.

Ademais, em resposta ao questionamento relativo aos prazos, o SENAI respondeu não haver prazo de validade, pois no laudo consta a especificação do material usado (fl. 146@).

O IBTEC, assim respondeu (fl. 148@):

Há alguns órgãos certificadores de produtos e equipamentos como ANVISA e Ministério do Trabalho (MTE), por exemplo, que possuem portarias que determinam validades de documentos para certificar seus produtos, mas não o laboratório.

O Selo Conforto no laboratório de Biomecânica, certifica produto, por isso possuem prazo de validade de laudo.

Testes físicos comuns que não têm fim de certificação de algum órgão que determina a validade, não podemos datar um prazo, quem define se irá aceitar ou não são as partes negociantes a que irás apresentar o documento, o laboratório não interfere e se posiciona quanto a isto.

E mais adiante diz (fl. 149@):

Para os laudos referentes a testes realizados que não sejam para Certificação de Conforto junto ao laboratório de biomecânica do IBTEC, não determinamos prazo de validade, ficando a cargo das partes negociantes definir.

Assim, vejo verossimilhança nas alegações da recorrente, já que a exigência contida no Edital impugnado, além de indevida, restringe, sim, a competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/933.

Ademais, cumpre referir que não consta no Edital qualquer justificativa para que os laudos devam ser expedidos nos últimos 180 dias, o que se mostra indevido, já que obriga que os licitantes façam laudos específicos antes mesmo de serem convocados para apresentarem suas amostras.

Conquanto seja o Administrador quem determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização, e qualidade do produto, não pode fazer constar no Edital exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o número de licitantes para o certame.

Portanto, não há razoabilidade na previsão do prazo de 180 dias de validade dos laudos, tendo em vista que os laudos laboratoriais exigidos não possuem prazo de validade nas normas que as amparam.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Assim, vislumbro, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso.

Após, ao Ministério Público."

O entendimento não se altera.

A respeito, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DO EDITAL. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. 1. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. 2. O deferimento da liminar, em mandado de segurança, pressupõe a presença de fundamento relevante suficientemente demonstrado pela prova pré-constituída (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09). Hipótese em que o Município recorrente insurge-se contra a suspensão do certame determinada, na origem, sob o fundamento da limitação do número de concorrentes. Inexistem provas, todavia, que a exigência de que a licitante possuísse "ponto assistencial/oficina credenciada pelo fabricante" em uma distância máxima de até 300 (trezentos) quilômetros tenha importado restrição da competitividade, tendo em vista a participação de 10 empresas no certame. 3. Para mais, o controle jurisdicional, em atenção ao sistema de freios e contrapesos, restringe-se à legalidade do ato administrativo. Logo, para o reconhecimento da ilegalidade das exigências, incumbia à demandante fazer prova cabal de suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53553535120238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 07-02-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AFRONTA AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. Hipótese em que o edital licitatório prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando somente de empresas sediadas no Município de Tupanciretã ou no Estado do Rio Grande do Sul, importando, a priori, violação ao caráter competitivo da licitação, ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se denota motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame (registro de preço para materiais de limpeza e higiene). As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70078767928, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-01-2019)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível



Nesse sentido, considerando as informações constantes do *site* oficial do INMETRO, bem como de laboratórios credenciados, vejo verossimilhança nas alegações da parte recorrente, mantendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do mérito da ação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, mantendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 100/2023 - Prefeitura Municipal de Alvorada-RS, até o julgamento do mérito do mandado de segurança.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA DE FATIMA CERVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 28/3/2024, às 11:43:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005472295v12** e o código CRC **26cf606b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

Data e Hora: 28/3/2024, às 11:43:36

5006373-15.2024.8.21.7000

20005472295.V12